

DECRETO Nº 244/2026, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026

Regulamenta o procedimento para parcelamento dos créditos inscritos em Dívida Ativa do Município de Capelinha, de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELINHA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 237 da Lei Complementar Municipal nº 1.301, de 31 de dezembro de 2004 – Código Tributário Municipal, que disciplina o parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa de natureza tributária e estabelece que o número de parcelas e as respectivas datas de vencimento serão determinados por ato próprio do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 251 e 252 da Lei Complementar Municipal nº 1.301/2004, quanto à competência regulamentar do Poder Executivo no âmbito da legislação tributária municipal;

CONSIDERANDO que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende créditos de natureza tributária e não tributária, observada a legislação aplicável a cada espécie de crédito;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento administrativo uniforme, transparente e eficiente para o requerimento, formalização, controle e acompanhamento dos parcelamentos de créditos inscritos em Dívida Ativa, sem afastar as condições específicas estabelecidas na legislação aplicável a cada natureza de crédito;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa de possibilitar a regularização dos débitos perante o Município, sem prejuízo da preservação da certeza, liquidez, exigibilidade e integralidade dos créditos públicos;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Capelinha, o procedimento administrativo para o parcelamento dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não tributária, observadas, quanto à natureza e à origem de cada crédito, as disposições da legislação específica aplicável, da Lei Complementar Municipal nº 1.301/2004 e das demais normas pertinentes.

Art. 2º Poderão ser objeto de parcelamento os créditos inscritos em Dívida Ativa, vencidos e não pagos, observadas as condições, limitações e hipóteses de impedimento previstas na legislação aplicável à natureza e à origem do respectivo crédito.

Parágrafo único. O parcelamento não importa em novação, remissão, anistia, transação ou qualquer forma de redução do crédito, salvo quando expressamente autorizado por lei específica, mantendo-se íntegros o principal, a atualização monetária, os juros, as multas, os encargos e demais acréscimos legalmente ou contratualmente previstos.

Art. 3º O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado e formalizado por Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, na forma deste Decreto.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO

Art. 4º Os créditos inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até **12 (doze) parcelas mensais e sucessivas**, quando juridicamente admissível, observadas as condições, limitações e disposições específicas estabelecidas na legislação aplicável à natureza e à origem do crédito.

§ 1º O devedor poderá optar por número de parcelas inferior ao limite estabelecido no caput, observado o disposto na legislação específica aplicável ao crédito.

§ 2º Para fins de parcelamento, o débito será consolidado na data da formalização, mediante a apuração do principal, da atualização monetária, dos juros, das multas, dos encargos e dos demais acréscimos legalmente ou contratualmente previstos.

§ 3º O valor consolidado do débito será dividido pelo número de parcelas escolhido pelo devedor, resultando no valor inicial das parcelas.

§ 4º As parcelas estarão sujeitas à atualização e aos encargos que incidirem durante o período do parcelamento, exclusivamente na forma prevista na legislação ou no instrumento jurídico que fundamentar o respectivo crédito.

Art. 5º A primeira parcela vencerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da formalização do parcelamento, conforme data indicada no respectivo Termo de Parcelamento.

Parágrafo único. As parcelas subsequentes vencerão mensalmente, na mesma data ou no primeiro dia útil subsequente, quando o vencimento recair em dia sem expediente bancário ou administrativo.

Art. 6º O parcelamento abrangerá a totalidade do crédito indicado no requerimento, salvo quando houver impossibilidade jurídica ou administrativa de inclusão de determinado débito.

§ 1º A existência de outros débitos do mesmo devedor não impedirá o parcelamento daqueles expressamente requeridos, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou neste Decreto.

§ 2º Débitos que estejam sendo discutidos judicial ou administrativamente somente poderão ser incluídos no parcelamento quando presentes as condições legais para tanto.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO E DA FORMALIZAÇÃO

Art. 7º O requerimento de parcelamento será apresentado ao órgão municipal competente, presencialmente ou por meio eletrônico, conforme regulamentação administrativa.

Art. 8º O requerimento deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do devedor ou responsável;
- II – número do CPF ou CNPJ;
- III – endereço atualizado;
- IV – indicação dos débitos que pretende parcelar;
- V – número de parcelas pretendidas; e
- VI – assinatura do requerente ou certificação eletrônica equivalente.

Art. 9º A formalização do parcelamento dependerá da assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto.

§ 1º A assinatura do termo implicará o reconhecimento, pelo devedor, da existência e exigibilidade do débito objeto do parcelamento, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

§ 2º O Termo de Parcelamento deverá especificar:

- I – o valor consolidado da dívida;
- II – a quantidade de parcelas;
- III – o valor inicial das parcelas;
- IV – as datas de vencimento;
- V – os encargos incidentes;

VI – as condições de atualização do saldo; e

VII – as consequências do inadimplemento.

§ 3º A assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito, importando na interrupção do prazo prescricional, nos termos da legislação nacional e municipal aplicável.

§ 4º A concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e o curso do prazo prescricional enquanto mantida a adimplência do devedor.

§ 5º Na hipótese de cancelamento ou rescisão do parcelamento por inadimplemento, o prazo prescricional recomeçará a correr a partir da data em que se der a rescisão formal ou o vencimento antecipado do saldo remanescente.

CAPÍTULO IV

DOS DÉBITOS EM COBRANÇA JUDICIAL

Art. 10. Os créditos inscritos em Dívida Ativa e objeto de execução fiscal poderão ser parcelados, desde que observadas as disposições deste Decreto e as exigências relativas ao processo judicial.

§ 1º O parcelamento de crédito objeto de cobrança judicial deverá ser comunicado à Procuradoria-Geral do Município ou ao órgão jurídico responsável pela cobrança judicial.

§ 2º O parcelamento não prejudicará a exigibilidade de custas judiciais, despesas processuais, honorários advocatícios ou outros valores decorrentes do processo, os quais serão tratados na forma da legislação aplicável e das determinações do juízo competente.

§ 3º A formalização do parcelamento não autoriza, por si só, o levantamento de garantias ou a extinção da execução fiscal, devendo ser observadas as providências processuais cabíveis.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO E DO INADIMPLEMENTO

Art. 11. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado até a data de seus respectivos vencimentos.

Art. 12. O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará a incidência dos encargos moratórios previstos na legislação ou no instrumento jurídico que fundamentar o respectivo crédito, sem prejuízo das demais consequências estabelecidas neste Decreto.

Art. 13. O não pagamento de qualquer parcela na data fixada acarretará, quando previsto na legislação aplicável ou no respectivo Termo de Parcelamento, o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a imediata cobrança do saldo remanescente, observadas as disposições específicas aplicáveis à natureza e à origem do crédito.

§ 1º O atraso no pagamento de qualquer parcela sujeitará o respectivo valor aos encargos moratórios legalmente ou contratualmente previstos.

§ 2º Os valores já pagos serão abatidos do débito, na forma da legislação aplicável, permanecendo exigível o saldo remanescente.

§ 3º O vencimento antecipado das parcelas vincendas não prejudica a adoção das medidas administrativas, cartoriais ou judiciais cabíveis para a cobrança do crédito.

Art. 14. O cancelamento do parcelamento não prejudicará a cobrança administrativa ou judicial do saldo devedor.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento ou a rescisão do parcelamento, o saldo devedor remanescente será apurado e a prescrição recomeçará a correr da data do ato que formalizar a rescisão ou do inadimplemento que der causa ao vencimento antecipado, observada a legislação específica do crédito.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 15. Compete ao órgão municipal responsável pela administração e cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa:

- I – receber e analisar os requerimentos de parcelamento;
- II – consolidar os créditos, observada a natureza e a origem de cada débito;
- III – calcular as parcelas e os encargos legalmente ou contratualmente previstos;
- IV – formalizar os Termos de Parcelamento e Confissão de Dívida;
- V – controlar os pagamentos;
- VI – promover o cancelamento dos parcelamentos inadimplidos, observadas as disposições da legislação aplicável;
- VII – encaminhar à Procuradoria-Geral do Município os casos que envolvam cobrança judicial; e
- VIII – adotar as providências administrativas necessárias ao acompanhamento dos parcelamentos;
- IX - verificar a inexistência de prescrição do crédito público anterior à data do pedido de parcelamento.

Art. 16. O órgão municipal competente poderá disponibilizar sistema eletrônico para requerimento, formalização, emissão de guias e acompanhamento dos parcelamentos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O parcelamento concedido nos termos deste Decreto não implica redução, dispensa, remissão, anistia ou qualquer forma de renúncia ou redução do crédito, salvo quando expressamente autorizado por lei específica, mantendo-se os encargos e demais acréscimos legalmente ou contratualmente previstos.

Art. 18. Os casos omissos serão solucionados pela autoridade competente, mediante aplicação da legislação pertinente à natureza e à origem do crédito e das demais normas aplicáveis, observado o limite regulamentar deste Decreto.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário incompatíveis com o presente Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Capelinha/MG, 22 de setembro de 2026.

JONAS BARREIROS DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Capelinha



ANEXO I

TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA

MUNICÍPIO DE CAPELINHA – ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO Nº _____/20____

Pelo presente instrumento, de um lado, o **MUNICÍPIO DE CAPELINHA**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 19.229.921/0001-59, com sede na Avenida Tico Neves, nº 1.455, Vista Alegre, Capelinha/MG, neste ato representado pela autoridade competente, na forma da legislação municipal, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e, de outro lado:

DEVEDOR:

CPF/CNPJ:

ENDEREÇO:

TELEFONE/E-MAIL:

doravante denominado simplesmente **DEVEDOR**, resolvem formalizar o presente **TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA**, com fundamento no Decreto

Avenida Tico Neves, nº.1.455, Bairro Vista Alegre, Capelinha/MG – CEP 39.682-542

Municipal nº 244/2026 e na legislação aplicável à natureza e à origem do crédito, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto o parcelamento dos créditos inscritos em Dívida Ativa do Município de Capelinha, discriminados no demonstrativo de cálculo integrante deste instrumento.

1.2. O DEVEDOR declara reconhecer e confessar, de forma expressa, a existência e exigibilidade dos débitos objeto deste parcelamento, nos valores e condições constantes deste Termo e do respectivo demonstrativo de cálculo.

1.3. O presente Termo refere-se aos créditos abaixo identificados:

Natureza do crédito:

Origem do crédito:

Inscrição(ões) em Dívida Ativa:

Processo(s) administrativo(s), se houver:

Processo(s) judicial(is), se houver:

Exercício(s)/período(s):

1.4. O reconhecimento e a confissão previstos nesta cláusula não importam em novação, remissão, anistia, transação ou redução do crédito, permanecendo íntegros o principal e os demais acréscimos legalmente ou contratualmente previstos.

Avenida Tico Neves, nº.1.455, Bairro Vista Alegre, Capelinha/MG – CEP 39.682-542

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO

2.1. Na data da formalização deste Termo, os débitos objeto do parcelamento encontram-se consolidados no valor total de:

R\$ _____ (_____

_____) , conforme demonstrativo de cálculo integrante deste Termo.

2.2. O valor consolidado compreende, conforme a natureza e a origem do crédito, o principal, a atualização monetária, os juros, as multas, os encargos e os demais acréscimos legalmente ou contratualmente previstos até a data da consolidação.

2.3. A consolidação do débito para fins de parcelamento não implica alteração da natureza ou da origem do crédito, nem afasta a incidência dos encargos que, nos termos da legislação aplicável ou do instrumento jurídico que fundamentar o crédito, incidirem durante o período do parcelamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PARCELAMENTO E DA ATUALIZAÇÃO

3.1. O débito consolidado será pago em _____
(_____) parcelas mensais e sucessivas, observado o limite estabelecido no Decreto Municipal nº 244/2026 e as disposições específicas aplicáveis ao crédito.

3.2. O valor inicial de cada parcela será de: R\$ _____

_____).

3.3. A primeira parcela terá vencimento em // _____.

3.4. As parcelas subsequentes vencerão mensalmente, na mesma data, ou no primeiro dia útil subsequente quando o vencimento recair em dia sem expediente bancário ou administrativo.

3.5. As parcelas estarão sujeitas à atualização monetária e aos encargos que incidirem durante o período do parcelamento, exclusivamente na forma prevista na legislação ou no instrumento jurídico que fundamentar o respectivo crédito, não constituindo este Termo fonte autônoma de criação ou majoração de encargos.

3.6. A forma de atualização e os encargos aplicáveis ao parcelamento constarão do demonstrativo de cálculo e/ou das respectivas guias de pagamento, observada a legislação aplicável à natureza e à origem do crédito.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

4.1. O pagamento das parcelas será realizado mediante guia, documento de arrecadação ou outro meio oficialmente disponibilizado pelo MUNICÍPIO.

4.2. O DEVEDOR declara estar ciente de que o pagamento de uma parcela não implica quitação das demais, nem altera as condições estabelecidas neste Termo.

4.3. O pagamento parcial de parcela não importa em quitação, permanecendo exigível eventual saldo remanescente, acrescido dos encargos legalmente ou contratualmente previstos.

4.4. A quitação integral do débito objeto deste Termo somente será reconhecida após o pagamento de todas as parcelas e dos demais valores legalmente ou contratualmente devidos.

4.5. Eventual pagamento efetuado em valor superior ao devido será tratado na forma da legislação aplicável, não implicando, por si só, alteração do cronograma de vencimentos ou das demais condições do parcelamento.

CLÁUSULA QUINTA – DO INADIMPLEMENTO

5.1. O não pagamento de qualquer parcela na data fixada sujeitará o valor em atraso aos encargos moratórios legalmente ou contratualmente previstos.

5.2. O inadimplemento poderá acarretar, quando previsto na legislação aplicável ou neste Termo, o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a imediata cobrança do saldo remanescente.

5.3. Na hipótese de vencimento antecipado, os valores já pagos serão abatidos do débito na forma da legislação aplicável, permanecendo exigível o saldo remanescente, acrescido dos encargos legalmente ou contratualmente incidentes.

5.4. O inadimplemento não prejudicará a adoção, pelo MUNICÍPIO, das medidas administrativas, cartoriais ou judiciais cabíveis para a cobrança do crédito.

5.5. O cancelamento ou a rescisão do parcelamento, quando cabível, não implicará extinção ou redução do saldo devedor, que permanecerá sujeito à cobrança na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA SEXTA – DOS DÉBITOS EM COBRANÇA JUDICIAL

6.1. Quando qualquer dos débitos objeto deste Termo estiver sendo cobrado judicialmente, o DEVEDOR declara estar ciente de que a formalização do parcelamento não implica, por si só, suspensão, extinção ou encerramento do processo judicial, devendo ser adotadas as providências processuais cabíveis.

6.2. O parcelamento não prejudicará a exigibilidade de custas judiciais, despesas processuais, honorários advocatícios ou outros valores decorrentes do processo, os quais serão tratados na forma da legislação aplicável e das determinações do juízo competente.

6.3. A formalização deste Termo não autoriza, por si só, o levantamento de penhoras, garantias ou outras medidas judiciais existentes, cabendo ao juízo competente deliberar sobre as providências processuais pertinentes.

6.4. O DEVEDOR compromete-se a cumprir as obrigações processuais que lhe forem determinadas em razão do parcelamento, quando aplicável.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR

7.1. O DEVEDOR declara que recebeu, teve acesso e conferiu o demonstrativo dos débitos objeto do parcelamento, estando ciente da natureza e origem dos créditos, dos valores consolidados, da quantidade de parcelas, dos vencimentos e das demais condições estabelecidas neste Termo.

7.2. O DEVEDOR declara que as informações prestadas e os documentos apresentados para formalização do parcelamento são verdadeiros e autênticos, responsabilizando-se civil e administrativamente por sua veracidade, sem prejuízo das demais consequências previstas em lei.

7.3. O DEVEDOR compromete-se a efetuar o pagamento das parcelas nos respectivos vencimentos e a manter atualizados seus dados cadastrais perante o MUNICÍPIO.

7.4. O DEVEDOR declara estar ciente de que eventual alteração de endereço, telefone, endereço eletrônico ou outros dados cadastrais deverá ser comunicada ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA OITAVA – DA NATUREZA DA CONFISSÃO DE DÍVIDA

8.1. A assinatura deste Termo representa o reconhecimento e a confissão, pelo DEVEDOR, dos débitos nele discriminados, nos valores consolidados constantes do respectivo demonstrativo, para os fins admitidos pela legislação aplicável.

8.2. O presente Termo não importa em novação, remissão, anistia, transação ou qualquer forma de redução do crédito, salvo se houver autorização expressa em lei específica.

8.3. A confissão ora formalizada não prejudica as hipóteses de revisão, retificação ou correção do débito decorrentes de erro material, ilegalidade reconhecida pela Administração ou decisão judicial, observada a legislação aplicável.

CLÁUSULA NONA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

9.1. O presente Termo será regido pelo Decreto Municipal nº 244/2026, pela legislação aplicável à natureza e à origem dos créditos objeto do parcelamento e pelas demais normas pertinentes.

9.2. Para os créditos de natureza tributária, serão observadas, no que couber, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 1.301, de 31 de dezembro de 2004 – Código Tributário Municipal.

9.3. Para os créditos de natureza não tributária, serão observadas a legislação específica aplicável, o instrumento jurídico que fundamentar a obrigação, quando houver, e as demais normas pertinentes.

9.4. Eventuais situações não previstas neste Termo serão solucionadas pela autoridade municipal competente, mediante aplicação da legislação pertinente à natureza e à origem do crédito, observado o limite regulamentar do Decreto Municipal nº 244/2026.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FORMALIZAÇÃO E DA EFICÁCIA

10.1. O presente Termo será formalizado mediante assinatura do DEVEDOR e do representante do MUNICÍPIO ou do órgão municipal competente, na forma da legislação aplicável.

10.2. O Termo poderá ser firmado por meio físico ou eletrônico, mediante assinatura ou certificação eletrônica admitida pela legislação aplicável.

10.3. A formalização do parcelamento produzirá seus efeitos a partir da assinatura do presente Termo e da respectiva formalização administrativa, observadas as condições estabelecidas neste instrumento.

10.4. O presente Termo integra, para todos os fins, o respectivo processo administrativo de parcelamento, juntamente com o demonstrativo de cálculo e os demais documentos que o instruem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1. Fica eleito o foro da Comarca de Capelinha, Estado de Minas Gerais, para dirimir questões judiciais decorrentes deste Termo, ressalvadas as hipóteses de competência absoluta previstas em lei.

E, por estarem cientes e de acordo com as condições estabelecidas, as partes firmam o presente **TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA**, para todos os fins de direito.

Capelinha/MG, _____ de _____ de _____.

DEVEDOR

Nome/Razão Social:

CPF/CNPJ:

Representante legal, se houver:

CPF:

Assinatura:



PREFEITURA DE CAPELINHA

CNPJ: 19.229.921/0001-59

MUNICÍPIO DE CAPELINHA

Órgão/Unidade:

Representante:

Cargo:

Assinatura:



Avenida Tico Neves, nº.1.455, Bairro Vista Alegre, Capelinha/MG – CEP 39.682-542